

## **Ideologia, dominação e discurso de gênero: reflexões possíveis sobre a discriminação da vítima em processos judiciais de estupro**

Daniella Georges Coulouris  
Mestre em Ciências Sociais - UNESP  
Departamento de Ciências Sociais da UEL  
[daniellacoulouris@yahoo.com.br](mailto:daniellacoulouris@yahoo.com.br)

### **Resumo**

A proposta desse trabalho é contribuir para a utilização da categoria gênero na análise do discurso jurídico, a partir da análise de processos judiciais de estupro (1995-2000). O saber jurídico seria então, considerado enquanto prática discursiva de diferenciação social entre indivíduos, atravessadas por discursos de gênero, classe e etnia. Estes discursos se constituem no interior de relações sociais de poder, se consolidam enquanto continuidades históricas, mas também se alteram, se deslocam, se modificam em um processo ininterrupto de lutas e embates.

### **Palavras – Chave**

Discriminação; Discurso; Gênero.

### **Abstract**

The purpose of this work is to contribute for the use of the genre category in the analysis of the juridical discourse, based on the analysis of judicial processes of rape (1995-2000). The juridical knowledge would then be considered while discourse practice of social differentiation among individuals, influenced by genre, class and ethnicity discourses. These discourses are constituted within the social relations of power, are consolidated while historical continuities, but are also altered, shifted and modified in an uninterrupted process of struggles and clashes.

### **Key Words**

Discrimination; Discourse; Genre.

Atualmente, os estudos de gênero despontam no cenário acadêmico internacional e nacional, como uma das formas possíveis de se compreender a realidade social em seu dinamismo e complexidade, em suas continuidades e descontinuidades históricas. De acordo com Lynn Hunt (2001, p.24), os estudos de mulheres nas décadas de 60 e 70, e os atuais estudos de gênero, principalmente nos Estados Unidos, ocupam o primeiro plano da produção historiográfica da nova história cultural, exercendo um papel importante no desenvolvimento dos métodos da história da cultura em geral. Os temas são diversificados e interdisciplinares, incluindo a análise semiótica, jurídica, antropológica, literária, política, etc.

É importante mencionar que o termo “gênero” possui ao mesmo tempo uma perspectiva política e teórica. Enquanto instrumento metodológico possui a pretensão de possibilitar a compreensão de relações sociais desiguais entre homens e mulheres. Enquanto práticas discursivas, muitas pesquisas que se orientam por essa temática atuam no sentido de modificar relações sociais que produzem efeitos tão indesejáveis como o estupro, o abuso sexual infantil, a discriminação das mulheres nas famílias, nas escolas, no trabalho e no sistema de justiça.

Enfatiza-se a necessidade de instrumentos e perspectivas teóricas que abordem a sociedade como ela é: composta de homens e de mulheres, de várias idades, raças, profissões, preferências sexuais, segmentos sociais, localidades e nacionalidades; e que dêem conta da análise dos conflitos presentes nessas relações.

Em busca de novos paradigmas e referenciais teóricos, a produção sociológica de gênero vem absorvendo as reflexões metodológicas da produção historiográfica enquanto redefine seus instrumentais de análise frente à realidade social. Entretanto, neste processo de reconceitualização, os(as) pesquisadores(as) deparam-se com referências distintas e muitas vezes inconciliáveis de produção intelectual que são, muitas vezes, utilizadas de formas parciais e fragmentadas em observações sistemáticas locais. Como consequência, os estudos de gênero costumam ser criticados pelos próprios pesquisadores (as) da área por sua imprecisão conceitual (GROSSI, 1995).

Esta aparente inconsistência dos estudos que englobam, que circundam “as mulheres”, “os homens” e a relações sociais estabelecidas entre eles como objeto de análise, devem ser consideradas como uma especificidade de um campo de saber próprio, que possui a sua própria historicidade. O saber acadêmico sobre as questões relacionadas às mulheres, ou à condição feminina, sempre esteve articulado, de forma direta ou indireta, com as questões

reivindicadas pelas feministas. Portanto, este saber não pode ser compreendido de forma dissociada da militância política, mesmo porque ele surge a partir das problemáticas postas pelo movimento feminista europeu e norte-americano.

Segundo Lia Zanotta Machado (1992), o feminismo teve três fases características. A primeira geração de feministas tinha por objetivo defender a igualdade de direitos entre homens e mulheres, reivindicando a igualdade civil, política e social em uma perspectiva civilizatória e linear, no interior de paradigmas racionais iluministas. Já a segunda geração seria herdeira do movimento de “contra-cultura” americano e europeu, característico do final dos anos 60 e início dos anos 70. Marcada por uma prática política separatista e sexista, essa geração pós-68 enfatizava a posição antagônica entre os sexos, debruçava-se no estudo de papéis sexuais masculinos e femininos e denunciava a dominância masculina com o propósito de eliminar as diferenças *universais* entre gêneros.

A terceira geração – que também podemos chamar de “a geração do gênero” – emerge no cenário nacional no final dos anos 80, substituindo os “estudos sobre a mulher”. Definido pela historiadora Joan Scott (1995), o conceito de gênero vai ser utilizado em substituição aos termos “sexo” e “diferença sexual” para marcar a posição de ruptura com o determinismo biológico e afirmar a historicidade das distinções sociais entre gêneros. Outra característica do conceito enfatizado e difundido pela autora é o de ser relacional, compreendendo a idéia de que não é possível analisar homens e mulheres em separado já que um se define em relação ao outro e que as relações de gênero, como relações sociais, são permeados pelo poder. Como as desigualdades de poder não existem somente entre gêneros, o conceito de gênero deve estar articulado aos conceitos de classe e etnia, já que as desigualdades de poder se estabeleceriam segundo estes três eixos principais.

Mas, de acordo com Machado (1992, p.27), como a possibilidade política de reivindicação pelos direitos das mulheres só se configurou no período inicial da abertura política (1983-84), as feministas brasileiras –teóricas e (ou) militantes – dialogaram simultaneamente com a produção intelectual dos “estudos de mulheres” e de gênero.

Significa afirmar que as tensões entre concepções teóricas – que não chegaram a ser acirradas na Europa e nos Estados Unidos – foram ainda mais atenuadas no Brasil devido ao processo histórico de inserção da temática nos estudos nacionais. Além disso, as concepções teóricas que abordam a temática feminina e a prática política feminista podem estar tão inter-relacionadas, que a necessidade de preservar o campo de saber soma-se à defesa dos propósitos políticos do feminismo. Desta forma, os (as) intelectuais, estabelecem

um comprometimento teórico de “absorção” de divergências em prol de uma atuação mais realizadora em seus espaços de atuação acadêmica e política. Articulado em suas estratégias de inserção em âmbito mais amplo dos circuitos de pesquisa no cenário internacional e nacional, não raramente o conjunto das produções teóricas da área apresentam uma enganosa imagem de unicidade ao(à) iniciante da temática que inadvertidamente pode vir a incorporá-las durante a pesquisa empírica como um bloco único de proposições em detrimento da diversidade dos argumentos existentes.

Neste sentido, conceitos centrais para a reflexão teórica de gênero – como os conceitos de poder, dominação, ideologia e discurso – não obstante possuam significados distintos e por vezes incompatíveis entre si, não raramente são utilizados simultaneamente durante as pesquisas empíricas, dificultando a abrangência dos referenciais metodológicos no prosseguimento de futuros trabalhos da área. Por este motivo, pretendemos discutir neste trabalho algumas diferenças significativas entres estes conceitos que, como instrumentos de análise, apontam caminhos diferentes de explicação sociológica em uma análise empírica de gênero, como veremos a seguir.

### **A prática jurídica nos casos de estupro**

No trabalho intitulado “*Violência, Gênero e Impunidade: A construção da verdade nos casos de estupro*” analisamos 53 processos de estupro registrados no período situado entre 1995 e 2000. A proposta deste trabalho era compreender e dar visibilidade à atuação do sistema jurídico brasileiro nos casos específicos em que uma mulher, ou sua família, denuncia um homem por estupro<sup>i</sup>. Como não poderia deixar de ser, uma vez que se trata de um assunto grave, polemico e instigante, esta pesquisa foi marcada por uma crítica ao sistema jurídico brasileiro que tem se mostrado insuficiente na resolução dos conflitos de gênero atualmente mais visíveis em nossa sociedade e inerentes a nossa constituição histórica e social.

De fato, nos casos estudados, as condenações por estupro são exceções que fogem à regra comum de arquivamento e absolvições por falta de provas<sup>ii</sup>. Devido as dificuldades de comprovação de uma denúncia de estupro, a palavra da vítima é considerada pela jurisprudência do assunto como um dos elementos mais importantes do processo, sendo inclusive, considerada suficiente para sustentar condenação do réu na falta de provas mais consistentes. Mas o que fica explícito durante a análise dos processos é a dificuldade de obter a condenação do acusado devido à falta de provas materiais que certifiquem os depoimentos das vítimas, muitas vezes descritas durante os processos como não - confiáveis

por seu comportamento social, por possuir alguma passagem por instituição psiquiátrica, por serem ainda muito novas e sujeitas à “fantasias” e por outros motivos mencionados para justificar o arquivamento do processo ou a absolvição do acusado. A título de ilustração, dos 53 processos analisados em nossa pesquisa, quarenta e quatro denúncias foram consideradas inconsistentes, as denúncias foram consideradas falsas ou “fracas”

	Arquivados	Absolvidos	Condenados	I. H. P <sup>III</sup>	Extintos	Desclassificados
<b>Casos de estupro presumido</b>	2	7	-	-	-	-
<b>Casos entre conhecidos</b>	17	6	2	-	3 <sup>IV</sup>	-
<b>Casos entre desconhecidos</b>	1	10	3	1	-	1 <sup>V</sup>

O principal procedimento responsável pela falta de confiança na versão das vítimas de estupro é o deslocamento da investigação do episódio gerador do conflito para a avaliação dos comportamentos sociais dos envolvidos. O alto número de arquivamentos e absolvições encontrado nos casos estudados e as argumentações jurídicas que atestam estas soluções definitivas ou provisórias comprovam que o fato da vítima dizer ter sido violentada parece não justificar a condenação de um “homem trabalhador” ou de um jovem “com um futuro pela frente” sem a existência de numerosos indícios de que a denúncia seja realmente verdadeira. É importante salientar que, embora a justiça deva se precaver contra a condenação de um inocente, é também muito importante que a prática jurídica não cometa injustiça com as vítimas. Não nos parece razoável que haja tantas denúncias descabidas. Ainda mais se levarmos em conta a exposição – da vítima – que uma denúncia de estupro acarreta e a dificuldade social que as mulheres encontram em denunciar seus agressores<sup>vi</sup>.

O que se observa é que a lógica jurídica nos casos observados, apesar de aparentemente funcionar segundo os critérios de racionalidade e neutralidade decorrentes do princípio liberal de justiça, são claramente constituídas de práticas de diferenciação entre os indivíduos justamente por se deslocar do fato em questão para a avaliação da conduta social de vítima e de acusado. Durante nossa pesquisa foi possível constatar que, como observaram Mariza Corrêa (1983) e Ardaillon e Debert (1987) serão os perfis sociais de vítimas e acusados construídos durante os processos que fornecem os elementos necessários para a visualização do provável resultado da sentença. Tanto a defesa quanto a acusação irão enquadrar seus respectivos clientes em estereótipos distintos, mas que participam da mesma lógica que orienta a condução dos processos nas instâncias jurídica e policial. Esta lógica baseia-se na separação dos homens em duas categorias: os “normais”, considerados incapazes de cometer um estupro, e aqueles “anormais” que merecem ser punidos. Do mesmo modo, separa as mulheres entre aquelas que merecem uma proteção contra os “anormais” e as outras mulheres que, lascivas ou vingativas, se aproveitam da existência

deste crime para reivindicar direitos que não lhes cabem (ARDAILLON E DEBERT, 1987, p.34).

O sistema jurídico, em sua busca pela verdade dos fatos e personificado através da forma de operação de seus agentes – advogados, promotores e juízes – orienta-se através de uma lógica que relaciona o grau de adequação dos comportamentos sociais de vítima e de acusado com a credibilidade de seus depoimentos. A atuação dos agentes jurídicos consiste então, em observar a identidade da vítima e de acusado, que orientadas pelas questões levantadas durante as declarações policiais e judiciárias, serão descritas pelas testemunhas. Assim, é mais difícil acreditar na palavra da vítima quando esta não se encaixa no perfil de “mulher honesta” – por mais que esta categoria de avaliação não esteja mais prevista no código penal nos casos de estupro – e quando o suspeito não se encaixa no “estereótipo do esturador” (ARDAILLON E DEBERT, 1987, PIMENTEL, 1999, VARGAS, 2000, COULOURIS, 2004).

Entretanto, segundo a jurisprudência sobre o assunto e a bibliografia anterior sobre o tema<sup>vii</sup> seria justamente o fato do crime de estupro contar com poucas versões sobre o acontecimento e de apresentar inúmeras dificuldades para a comprovação de sua materialidade, que tornaria singular a atuação dos agentes principalmente em relação à desconfiança da palavra da vítima quando esta já conhecia anteriormente o acusado:

A carência de provas e de testemunhos confere à palavra da vítima o caráter de prova reconhecida por lei. Pode-se imaginar que decorrente desse fato, haja uma preocupação constante dos operadores com a verossimilhança de depoimento dado pela vítima e com sua contaminação pelo caráter relacional (VARGAS, 1999, p.21).

Percebe-se que nesta estratégia jurídica, a “idoneidade moral” dos envolvidos é considerada fundamental para atestar a credibilidade dos seus depoimentos. Esta relação efetuada pelos agentes jurídicos entre comportamento socialmente adequado e veracidade dos depoimentos, ao invés de ser questionada em sua dimensão discriminatória, é vista como uma prática jurídica necessária. Se a discriminação contra a mulher-vítima ocorre, sobretudo, pela utilização de estereótipos referentes a sua conduta na esfera sexual por parte dos agentes jurídicos, uma das explicações para este fato seria a de que a discriminação contra as mulheres ocorre no sistema jurídico porque este reflete a situação de desvalorização feminina existente na sociedade como um todo, situação decorrente de uma ótica masculina das relações sociais:

Estereótipos, preconceitos e discriminações de gênero estão presente em nossa cultura e profundamente inculcados nas (in)consciências dos indivíduos; são, portanto, absorvidos também pelos operadores dos Direito e refletidos em sua práxis jurídica (PIMENTEL,1998, p.203).

(...) esta pesquisa (...) revela a ideologia patriarcal machista em relação as mulheres, verdadeira violência de gênero, perpetrada por vários operadores do Direito, os quais, mais do seguirem o princípio clássico da doutrina jurídico-penal *–indubio pro reo –* valem-se precipuamente da normativa social: *in dubio pro stereotipo* (PIMENTEL, 1998, p. 207).

Em contrapartida, em nosso trabalho (COULOURIS, 2004) procuramos demonstrar que as especificidades do crime de estupro realmente contribuem para colocar em evidência uma prática jurídica que observa comportamentos sociais e que opera construindo e aplicando estereótipos de gênero, classe e etnia. Mas que essa forma de funcionamento não é explicada somente devido à dificuldade de comprovação da denúncia nos casos de crimes sexuais e nem devido a um “reflexo” das desigualdades de gênero reproduzida de forma inconsciente pelos agentes jurídicos.

Seguindo a hipótese de Michel Foucault sobre a prática jurídica nas sociedades modernas, a avaliação dos comportamentos pessoais e do histórico de vida de vítima e de acusado é uma característica do sistema jurídico nas sociedades modernas. As discriminações de gênero, classe e etnia não ocorrem somente nas práticas jurídicas referentes ao crime de estupro. Conforme Sergio Adorno (1994) que analisou 297 processos de homicídio julgados na cidade de São Paulo de 1984 a 1988, há deficiências no sistema jurídico que são decorrentes de imprecisões técnicas, de divergências nas interpretações dos estatutos legais e que estão, dessa forma, relacionadas à necessidade de uma polícia judiciária tecnicamente eficiente, de reforma na legislação penal e serviços judiciais mais céleres. Mas a prática jurídica que instaura desigualdades, que promove as injustiças, seria justamente esta prática processual que se desloca do âmbito do crime para o do comportamento do criminoso. Como há uma busca pela obediência a modelos de comportamentos tidos como justos, corretos, “normais”, naturais e desejáveis, dificilmente as sentenças deixam de ser arbitrárias e determinados grupos reiteradamente discriminados.

Da mesma forma, segundo nossa perspectiva sobre a discriminação contra as mulheres no sistema jurídico, é preciso observar estas questões relevantes, como a existência de critérios e categorias de classificação dos indivíduos, presentes no interior do saber jurídico, e que dizem mais a respeito de sua organização, de sua dinâmica específica, do que reflete um sistema de valores dominantes, auto - reprodutivo de dominação masculina.

## O discurso de gênero no interior do discurso jurídico

A prática jurídica observada nos processos de estupro, que se desloca da reconstituição do episódio para a observação e a reconstrução da conduta social dos envolvidos, possui uma emergência histórica. Ao observarem o comportamento de uma mulher que denuncia um homem por estupro e a conduta social deste homem acusado, o sistema jurídico não está somente praticando uma discriminação de gênero, classe e etnia em contradição com os princípios liberais clássicos do direito, como o princípio da isonomia. O procedimento interno do saber jurídico, que relaciona comportamento social e credibilidade de testemunho, é uma forma de saber normalizador e de relação com a verdade característica das sociedades modernas. E mais, a prática jurídica a partir do século XIX, enquanto um domínio de saber que produz um saber sobre o homem, um saber sobre o indivíduo “normal” ou “anormal”, produziu e produz sujeitos.

Em “A verdade e as formas jurídicas” (1999), Michel Foucault pretende mostrar que é através das condições políticas e econômicas de existência que se formam os sujeitos e as relações com a verdade. A constituição de um sujeito se daria no decorrer da história, em seu interior, através de um discurso tomado como um conjunto de estratégias que fazem parte das práticas sociais. Para Foucault, entre as práticas sociais que a análise histórica permite localizar a emergência de novas formas de subjetividade, as práticas judiciárias estão entre as mais importantes, por ser uma das formas pelas quais a nossa sociedade definiu tipos de subjetividade, formas de saber e relação com a verdade que merecem ser estudadas. O autor define a prática judiciária como sendo:

(...) a maneira pela qual, entre os homens, se arbitram danos e responsabilidades, o modo pela qual, na história do Ocidente, se concebeu, se definiu a maneira como os homens podiam ser julgados em função dos erros que haviam cometido, a maneira como se impôs a determinados indivíduos a reparação de algumas de suas ações e punições de outras, todas essas regras se quiserem, todas essas práticas regulares, é claro, mas também modificadas sem cessar através da história (FOUCAULT, 1999, p.11).

No final do século XVII e início do século XIX irá desenvolver-se em torno da instituição judiciária, uma série de instituições que vão enquadrar os indivíduos ao longo de sua existência. Essas instituições, pedagógicas, psicológicas, psiquiátricas etc, irão assumir a função de controle dos indivíduos ao longo de sua periculosidade (FOUCAULT, 1999, p.79). Constitui-se a sociedade contemporânea que Foucault chama de sociedade disciplinar:

Vivemos em uma sociedade onde reina o panoptismo(...) o panoptismo é uma forma de poder que repousa não mais sobre o inquérito, mas sobre algo totalmente diferente, que eu chamaria exame. O inquérito era um procedimento pelo qual, na prática judiciária, se procurava saber o que tinha ocorrido. Tratava-se de reatualizar um acontecimento passado através de testemunhos apresentados por pessoas(...) No Panopticon<sup>viii</sup> vai se produzir algo totalmente diferente; não há mais inquérito, mas vigilância(...) um saber que tem agora por característica não mais determinar se algo se passou ou não, mas determinar se o indivíduo se conduz ou não como se deve(...) (FOUCAULT, 1999, p.87-88).

De acordo com François Ewald (1993), a hipótese de Foucault é a de que, desde a época clássica, as sociedades ocidentais viram desenvolver-se em seu seio, novos mecanismos de poder –disciplinas dos corpos e controles reguladores das populações – que abrem a era do “biopoder”. Ao invés de um poder que durante muito tempo se caracterizou pelo “direito de fazer morrer e de deixar viver”, da reclusão ou da repressão que culmina na morte, sucedeu um poder destinado a produzir forças, a fazê-las crescer e a ordená-las, um poder que se exerce positivamente sobre a vida, que se encarrega de a gerir, de a valorizar, de a multiplicar, de sobre ela, exercer controles precisos e regulações de conjunto. Uma outra consequência deste biopoder é a importância crescente assumida pela atuação da norma, à expensas do sistema jurídico da lei:

(...) um poder que tem a tarefa de se encarregar da vida terá necessidade de mecanismos contínuos, reguladores e corretivos. (...) Não quero dizer que a lei se apague ou que as instituições da justiça tendam a desaparecer; mas que a lei funciona cada vez mais como a norma e que a instituição judiciária se integra cada vez mais num contínuo de aparelhos (médicos, administrativos) cujas funções são, sobretudo, reguladoras. Uma sociedade normalizadora é o efeito histórico de uma tecnologia de poder centrada na vida (FOUCAULT, 1988, p.135).

Ainda segundo Ewald, a norma não é simplesmente um sinônimo de regra. O conceito de norma significa um certo tipo de regras, que não está mais ligado a retidão e sim a um princípio de valoração. A norma designa uma medida que serve para apreciar aquilo que está conforme a média, para produzir saberes sobre o desvio: “(..) a norma toma agora o seu valor do jogo das oposições entre o normal e o anormal ou entre o normal e o patológico” (EWALD, 1993, p.79).

Portanto, esta prática jurídica denominada como Direito ou Sistema de Justiça, a partir do final do século XIX, funcionará articulando preceitos fundamentais do modelo -jurídico - político – como a questão da soberania e da igualdade política, à práticas de saber - poder. Disciplinas como a Psicologia, a Psiquiatria, a Criminologia, a Antropologia e a Sociologia produzirão saberes sobre questões que estão presentes nas decisões cotidianas dos tribunais. Aquilo que poderá ser considerado “normal” e “adequado”, desejável ou

indesejável, será o produto de negociações e embates no interior e entre campos de saber. O resultado é uma prática jurídica que avalia os comportamentos sociais dos indivíduos de forma a estabelecer partilhas, criar conceitos, classificar indivíduos e assim, organizar de forma racional e positiva a sua produção da verdade jurídica, a verdade que toma sua forma legítima sob a forma de sentença.

Deste modo, o Direito possui um papel que não é exatamente o de servir como instrumento do Estado, mas articula-se a este poder estatal justamente por utilizar a mesma racionalidade que seria intrínseca a esta e outras instituições. Esta racionalidade inerente ao Direito, que observa comportamentos sociais de forma a classifica-los e organiza-los em conceitos e estereótipos, é a mesma lógica que podemos encontrar em outras esferas sociais, como na família, no sistema educacional, no mercado de trabalho, etc. Neste sentido, o sistema jurídico age de acordo com o que a sociedade espera dele, avaliando as pessoas que lhe cabe ouvir, examinar, julgar e condenar ou não à prisão. Ele não se atém somente aos fatos jurídicos, mas constrói todo um saber sobre os indivíduos, classificando-os em normais e honestos ou em anormais e perigosos.

Mas como trabalhar a questão da discriminação de gênero presente no Sistema Jurídico? Até aproximadamente a década de 80, esta questão foi abordada, por muitas feministas, mediante a utilização do conceito marxista de ideologia. Para as teóricas marxistas e adeptas do conceito de patriarcado<sup>ix</sup>, seria a ideologia de gênero a responsável pela imposição e manutenção de distinções sociais entre os sexos:

A ideologia consiste em um projeto político de estruturação da sociedade por inteiro, segundo os interesses da classe social/ categoria social que o elaborou. Desta forma há ideologia de classe, de raça/etnia, de gênero. Obviamente nem os interesses imediatos, nem os mediatos são postos, pois a ideologia tem a pretensão de “expressar o interesse comum”, o “interesse geral”, o “interesse de todos” (SAFFIOTI, 1995, p. 48).

Ainda de acordo com a perspectiva da autora, os próprios agentes jurídicos estariam imersos na ideologia dominante. Para Saffioti (1985, p.15-16) as alterações na legislação seriam importantes, mas a discriminação contra a mulher continuará ocorrendo enquanto não se modificar o “sistema de idéias” que orienta o trabalho dos agentes jurídicos. Nessa estrutura de dominação, as discriminações contra a mulher seriam legitimadas pela ideologia dominante. Esta concepção de ideologia, tomada isoladamente como “sistema de crenças políticas, conjunto de idéias e valores cuja função é orientar comportamentos coletivos” e

“distorção no conhecimento”, reduz a diferença construída entre os sexos aos papéis sociais elaborados, impostos, do exterior, sobre o sujeito.

Nessa perspectiva, característica das feministas do patriarcado ou das feministas marxistas, o sujeito “em sua origem”, já aparecia diferenciado em homem e mulher. Nesse sentido, o conceito de ideologia de gênero foi formulado pelas feministas para analisar a diferenciação social entre gêneros e a permanência de uma situação de inferioridade, dominação e opressão, das mulheres. Mas ao mesmo tempo, a alteração das práticas de dominação é dificultada por um “sistema de idéias” que age de uma forma quase independente dos sujeitos. Os agentes jurídicos praticariam a discriminação de gênero com a intenção de reproduzir e perpetuar papéis sociais diferenciados para homens e mulheres justificando suas próprias ações com base em um sistema de idéias que se pretende universal e é visto como o único possível. As práticas jurídicas discriminatórias de gêneros seriam o reflexo desse ponto de vista unilateral que afirma a predominância do masculino sobre o feminino.

Em relação a estas questões, a teoria de dominação masculina elaborada por Pierre Bourdieu encontra-se muito próxima das teóricas marxistas e (ou) das teóricas do patriarcado embora parta de referenciais bem diferentes. Ambos afirmam que a discriminação contra a mulher praticada no sistema jurídico penal é o resultado de práticas sociais de dominação existentes na sociedade como um todo. Para se modificar a primeira é necessário transformar profundamente a segunda.

Para o autor, a dominação masculina é o resultado de um longo processo histórico de socialização que tem por objetivo incorporar nos indivíduos, ainda crianças e através da família e das instituições, os *habitus* masculinos e femininos. O *habitus* seria um conjunto de disposições adquiridas inconscientemente e naturalizadas pela justificativa das diferenças biológicas entre os sexos. As próprias mulheres incorporam os esquemas de classificações que seriam próprios dos dominantes, já que para Bourdieu o ser é um *ser-percebido*, que se constrói através da percepção dos outros. Essa adesão aos valores masculinos, que é incorporada de uma forma *obscura* por homens e mulheres, é o resultado de um poder simbólico que não é percebido, é antes tido como natural, justificado.

Ao conceber o indivíduo construído por práticas de socialização (através do conceito de *habitus*) Bourdieu difere das considerações marxistas de um sistema ideológico atuando sobre um sujeito já definido como homem e mulher e percebe a construção social interiorizada, praticada sobre os corpos, que dá forma a sujeitos de *habitus* masculinos e femininos. Mas vai ainda mais longe que as teóricas marxistas ao afirmar que há um

*paradoxo da dóxa*<sup>x</sup>, uma ordem no mundo, que mantém quase sem alteração a estrutura e as práticas de dominação masculina justamente pelo fato das mulheres incorporarem as categorias masculinas dominantes e se perceberem através dela. Nesse sentido, homens e mulheres, incorporados em seus *habitus* masculinos e femininos, legitimam “inconscientemente” uma organização social marcada por uma visão de mundo dominante, havendo poucas possibilidades de modificarem-na substancialmente. O problema central desta hipótese não está em somente em afirmar uma *eternização* das relações sociais diferenciadas entre os sexos, já que ao definir as instâncias como a Escola, a Igreja e o Estado como os responsáveis por esta imposição de princípios de dominação o autor pretende fornecer um campo de ação aberto às lutas feministas (Bourdieu, 1999, p.11).

O problema reside em que práticas jurídicas discriminatórias seriam novamente consideradas o resultado não de um “sistema de idéias” como na perspectiva de Saffioti, mas de uma “visão andocêntrica do mundo” em que nem ao menos uma “conscientização” seria possível, já que as práticas seriam o resultado de uma *dóxa* incorporada, inconsciente :

O reconhecimento da dominação supõe sempre um ato de conhecimento, isso não implica igualmente que estejamos embasados a descrevê-la como a linguagem da consciência, por um “viés” intelectualista e escolástico que, como em Marx (e sobretudo nos que, depois de Lukács, falam em “falsa consciência”), leva a esperar a liberação das mulheres como efeito automático de sua “tomada de consciência”, ignorando, por falta de uma teoria tendencial das práticas, a opacidade e a inércia que resultam da inscrição das estruturas sociais no corpo (Bourdieu, 1999, p.53)

Para o sociólogo, o princípio da visão dominante não é uma simples representação mental, uma “ideologia”, mas sim um sistema de estruturas duradouramente inscritas nos corpos. Somente com uma transformação radical das condições sociais de produção das tendências que levam os dominados a assumirem o ponto de vista dos dominantes seria possível uma ruptura com a ordem masculina das coisas da qual a discriminação contra a mulher é o resultado e é praticada com a cumplicidade das próprias mulheres.

Neste sentido, prevalece a visão de uma ordem hegemônica masculina que só pode ser transformada através da “conscientização” – conforme a perspectiva das adeptas do conceito de ideologia – ou de uma “ruptura” completa das práticas sociais que tendem a se perpetuarem indefinidamente – conforme as argumentações de Bourdieu.

Mas ao invés de pensarmos em uma sólida estrutura de dominação entre homens e mulheres caracterizada por uma oposição dualista e rígida entre masculino e feminino que está

presente de forma inconsciente no *modus operandi* de agentes jurídicos, pensaremos em homens e mulheres de diferentes classes, raças e regiões que são discriminados no interior do saber jurídico por suas categorias e critérios de classificação que dizem muito mais a respeito de sua dinâmica específica de normalização dos comportamentos, do que refletem um sistema de valores dominantes, auto-reprodutivo de dominação masculina.

Normas de comportamentos sociais masculinos e femininos no interior do saber jurídico ou em outras instâncias, são construídas em um processo de embates e conflitos, e não de consenso, não atuam “sobre” o sujeito, mas “constituíram” o sujeito *generificado*: masculino ou feminino. Desta forma, o masculino e o feminino não se relacionariam diretamente com a sexualidade biológica, como podemos perceber em homens com comportamento feminino e mulheres com comportamentos masculinos. Para exemplificar, seria exatamente defender o oposto daquilo que Bourdieu ironiza quando afirma que:

Os gêneros, longe de serem simples “papéis” com que se poderia jogar à vontade (à maneira das *drag queens*) estão inscritos nos corpos e em todo um universo da qual extraem sua força ( Bourdieu, 1999,p.122)

Realmente os gêneros não são simples papéis formulados e impostos do exterior sobre homens e mulheres, mas são elementos masculinos e femininos que estão presentes em um discurso de gênero normativo e que produz sujeitos. Mas esses elementos também estão dispersos e semelhantemente as *drags queens*, podem ser utilizados de formas heterogêneas na produção de sujeitos, dependendo de sua socialização, interesse ou mesmo da situação, como em uma peça teatral. A submissão às normas construídas discursivamente e que buscam afirmar um sentido único, homogêneo e dualista para os sexos são constantemente contestadas como em uma prova de resistência a essas práticas normativas de poder. Não são fixas e nem inconscientes. Para entender as relações sociais de gênero, ao invés de um conceito de dominação, seria mais preciso utilizar um conceito de poder que não seja centralizado, unificado, e que possibilite a análise das resistências:

Parece-me que se deve compreender o poder, primeiro como a multiplicidade de correlações de força, imanentes ao domínio onde se exercem e constitutivas de sua organização; o jogo que através de lutas e afrontamentos incessantes as transformam, reforçam, inverte ( FOUCAULT, 1998, p.88-89)

Precisamos substituir a noção de que o poder social é unificado, coerente e centralizado por alguma coisa que esteja próxima do conceito foucaultiano de poder, entendido como constelações dispersas de relações desiguais constituídas pelo discurso nos “campos de força” (SCOTT, 1995, p.36).

Para Roberto Machado (2002), as formas de poder observadas por Foucault são formas diferentes do poder de Estado, embora esteja articulado a ele de formas variáveis. São formas de poder que interferem na vida cotidiana, e justamente por isso pode ser caracterizado como micro-poderes. Estes micro-poderes possuem tecnologias e histórias específicas, que se relacionam ao Estado, mas que não podem ser reduzidas como uma extensão de seus efeitos, pois esta visão destruiria exatamente a especificidade dos poderes que a análise de Foucault enfoca.

A noção de poder elaborada por Foucault articula-se com a idéia de discurso. Os discursos são formados no interior de saberes que se caracterizam pelo domínio de determinados objetos e pela produção de enunciados que se pretendem mais válidos que outros. Não há saber sem poder, assim como não há saber sem conflito, sem embate entre várias posições distintas. A ciência institucionaliza a produção da verdade por deter o poder de produzir e distribuir os enunciados verdadeiros. E também de excluir, marginalizar, o que estiver fora desse mundo da razão e da ordem. Ou seja, a produção de uma verdade é sempre conflituosa (FOUCAULT, 1977; 2001)

No interior dos saberes – que são antes de tudo práticas discursivas de poder – os discursos se movimentam como jogos estratégicos em constante luta e confronto. Desta luta entre “verdades” saem os discursos considerados verdadeiros e os discursos considerados falsos. Estes discursos não estão em um plano ideológico, eles fazem parte das práticas sociais. Não se colocam *sobre* o sujeito, do exterior ao sujeito. Estes saberes, estas práticas discursivas, ao produzir um saber sobre o homem produzem novas formas de sujeito. Em outras palavras, ao invés de conceber um poder centralizado, elaborando os discursos ideológicos que atuariam sobre o sujeito, Foucault concebe um sujeito construído por práticas discursivas de poder.

É este o caminho trilhado por Joan Scott quando define o papel das doutrinas religiosas, educativas e jurídicas, como sendo o de afirmar o sentido do masculino e do feminino, construído no interior de relações de poder. Estes conceitos normativos são instrumentos de controle, mas não são formulados como uma unidade, havendo divergências tanto entre discursos que defendem posições antagônicas entre sexos quanto divergências entre os contra-discursos, entre as resistências a estes discursos. De fato, essas afirmações normativas dependem da rejeição ou da repressão das possibilidades alternativas e, algumas vezes, são abertamente contestadas:

“quando e em quais circunstâncias” é a questão que deveria preocupar os/as historiadores/as”. A posição que emerge como posição dominante é, contudo, declarada a única possível. A história posterior é escrita como se essas posições normativas fossem o produto do consenso social e não do conflito (SCOTT, 1995, p.87).

Concordamos também com Tereza de Lauretis (1994), quando a autora afirma que o gênero deve ser pensado a partir de uma visão teórica foucaultiana, como uma “tecnologia sexual”, como algo que não é propriedade de corpos, existente *a priori* nos seres humanos, mas como um produto de certas tecnologias sociais:

(...) o gênero, como representação e como auto-representação, é produto de diferentes tecnologias sociais, como o cinema, por exemplo, e de discursos, epistemologias e práticas críticas institucionalizadas, bem como das práticas da vida cotidiana (LAURETIS, 1994, p.208).

Tomando de empréstimo a construção teórica de Foucault, Lauretis afirma que essas tecnologias, da qual o sujeito “generificado” seria produto, são tecnologias discursivas de poder, que englobam o saber sobre a sexualização infantil e feminina, sobre o controle da procriação e o saber psiquiátrico – que considera os comportamentos sexuais anômalos como perversão. Esses discursos, implementados pelas disciplinas, se institucionalizam por sua articulação com as instituições apoiadas no Estado e se consolidam principalmente na família (LAURETIS, 1994).

Também para Louro (1999, p.22) Seria efetivamente no campo do social que se constroem e se reproduzem as relações desiguais entre gêneros, que devem ser abordadas em suas articulações com outros marcadores sociais, como raça/etnia e classe. Os sujeitos vão construindo suas identidades em relações sociais atravessadas por diferentes discursos, símbolos, representações e práticas. E principalmente, não seria somente entre sociedades e entre períodos históricos que as concepções de gênero diferem, mas no interior mesmo de uma dada sociedade.

Uma análise de gênero em uma perspectiva foucaultiana supera a análise tradicional de construção de papéis sociais, femininos e masculinos, para uma perspectiva que compreende o gênero como constituinte da identidade dos sujeitos, assim como a classe e a raça/etnia:

Nessa perspectiva admite-se que as diferentes instituições e práticas sociais são constituídas pelos gêneros e também constituintes dos gêneros. Essas práticas e instituições “fabricam” os sujeitos (...) a justiça, a igreja, as práticas educativas ou de governo, a política, etc. são atravessadas pelos gêneros: essas instâncias são “generificadas” (LOURO, 2001, p.25).

Assim, percebe-se que os sujeitos são constituídos através de práticas sociais, ao mesmo tempo em que as constituem. A prática jurídica como as demais práticas sociais, pode ser considerada como prática discursiva de poder ao mesmo tempo constituinte e atravessada pelos elementos de gênero, classe, raça/etnia.

O saber jurídico, nos casos de crimes sexuais, só acreditará na palavra da vítima se esta for caracterizada como “honesta”. E este conceito está intimamente relacionado à questão da moralidade feminina. Neste sentido, este pode ser considerado um discurso de gênero presente no interior do saber jurídico com a finalidade de afirmar os papéis normativos para as mulheres, principalmente em relação ao controle de sua sexualidade. Desse modo, independente da alteração da lei, a prática jurídica revela-se uma prática social de poder que atua na constituição dos sujeitos através de seus discursos normativos, e sua importância institucional de definir critérios diferenciado de cidadania não deve ser em nenhuma hipótese, subestimada como um resquício preconceituoso desprovido de contexto social que pode simplesmente ser combatido através da “conscientização” dos agentes jurídicos.

Da mesma forma, ao desconsiderar a hipótese de que os agentes jurídicos praticam seus critérios de desclassificação de forma “inconsciente”, incorporada, em uma cumplicidade “que não é nem submissão passiva a uma condicionante exterior, nem adesão livre aos seus valores (BOURDIEU, 1999, p.32), concebemos a discriminação de gênero, classe e etnia como práticas estratégias de poder com amplas possibilidades de contestação desde que observadas em sua dinâmica, capturadas suas articulações de poder, das hierarquias sociais, da movimentação de atores e discursos que se enfrentam, realizam parcerias e promovem a desigualdade, tendo como palco um sistema de justiça que “constantemente contraria o princípio de isonomia impresso em nossas constituições desde 1934” (VERUCCI; MARINO, 1985, p.3)

Discursos de gênero são reiterados e formulados, a todo o momento, nas práticas familiares, jurídicas, religiosas, profissionais e na mídia impressa, televisiva ou na indústria cinematográfica. Do mesmo modo que outros, o discurso de gênero praticado no interior do saber jurídico possui um papel importante na manutenção das distinções de gênero apesar de não ser o único e não atuar sozinho, estando muitas vezes em discordância com outros discursos que questionam suas categorias de classificação. Como vimos, a prática jurídica que avalia comportamentos sociais faz parte dos procedimentos previstos na ótica do Direito, sendo utilizada em maior ou menor proporção de acordo com os interesses dos agentes

jurídicos em penalizar ou não determinadas condutas, em responder as acusações de determinadas vítimas e não de outras. As discriminações de gênero, classe e etnia são inerentes à forma do Sistema Jurídico classificar, organizar, privilegiar ou negligenciar os elementos presentes desde a denúncia até a sentença de um processo judicial. E estas práticas não são atuais, são práticas históricas baseadas em princípios de exclusão das classes populares à direitos relativos a sua cidadania.

### **Avaliando comportamentos sociais**

Durante a análise das dinâmicas dos processos judiciais, ao menos uma questão salta aos olhos: a aparente racionalidade do Sistema Jurídico. De fato, não há condenações injustas. Os poucos casos de condenação revelam que homens não são *lançados* arbitrariamente ao *rol* dos culpados. Entretanto, aquilo que parece ser uma objetividade do Sistema, ao operar somente em casos em que existam definitivamente provas materiais que comprovem a denúncia, pode ser facilmente analisada em outra direção. Não há condenações injustas, mas pode haver absolvições e arquivamentos injustos. O Juiz reitera ou reformula os dados que constam nos autos do Inquérito policial, formulando perguntas aos envolvidos e às testemunhas, demonstrando que seu raciocínio segue em determinada direção e não em outra. Encontrar a verdade “real” significa fazer uma escolha do caminho a trilhar, e toda escolha implica em um descarte premeditado.

Conforme observou Corrêa (1983, p.125) “O próprio juiz, ao aceitar o ‘prisma subjetivo’ como mais importante que o ‘objetivo das circunstâncias’ exhibe o desvio que os atos sofrem ao se transformar em autos”. Se o sistema jurídico parece estar sendo objetivo, correto e cuidadoso ao não condenar injustamente um inocente, o critério de seleção que definirá a inocência ou a culpabilidade não pode ser definido da mesma forma. O perfil dos envolvidos que serão construídos durante o processo revela que a adequação aos modelos de comportamento tido como desejáveis e adequados é fundamental para acrescentar veracidade aos depoimentos. Esses *personagens* de um processo de estupro serão retratados através da avaliação de seus comportamentos (Ardaillon & Debert, 1987).

Certamente que essa caracterização faz parte de um processo amplo de visualização da denúncia como um todo. Cada caso é uma história que como em um enredo policial sugere inúmeras possibilidades. As possibilidades irão restringindo-se à medida que as “cenas” se desenvolvem, sempre em um sentido linear, do relatório do delegado no Inquérito policial à

denúncia feita pelo promotor, das possibilidades levantadas pelo advogado de defesa, até as alegações finais em que o juiz aplica seu “livre- convencimento” sobre a situação.

Distinções de gênero fazem parte dessa construção da verdade operada pelos agentes jurídicos. Nos casos de sedução, muitas vezes a vítima procura contribuir com a defesa do acusado. Mesmo assim os elementos referentes às questões de gênero se caracterizam na própria configuração do conflito em crime pela denúncia dos pais, o enfoque da Promotoria e na estratégia de defesa do acusado. A inocência da vítima é o principal elemento para a configuração de um estupro qualificado como violência presumida em decorrência da idade da vítima. Já nos casos entre conhecidos e entre desconhecidos, faz parte da dinâmica dos processos que as versões das vítimas sejam diferentes das versões dos acusados. Será justamente os conflitos entre essas versões que geram um “impasse” jurídico que será resolvido atribuindo-se maior ou menor credibilidade aos testemunhos conforme a adequação dos envolvidos à determinados estereótipos jurídicos que tem por objetivo dinamizar, agilizar, “resolver” as denúncias que lhes chegam as mãos, principalmente quando a vítima é de classe social baixa – já que a investigação policial e a forma de elaboração dos textos legais dos agentes jurídicos serão mais eficientes e complexos em determinados casos e não em outros<sup>xi</sup>.

Durante nossas análises é possível constatar que o comportamento feminino costuma ser avaliado segundo seu comportamento na esfera sexual, no terreno da sexualidade, enquanto o comportamento masculino será avaliado de acordo com sua atuação na esfera pública, preponderantemente em suas relações profissionais. Conforme também foi percebido no trabalho de Ardaillon e Debert (1987) e Pimentel (1998), é necessário que a vítima seja “honesta”, embora desde 1940 esta restrição não esteja prevista no Código Penal.

Em nossa pesquisa, procuramos evidenciar que uma vítima descrita como insinuante, provocante, que não é virgem, que frequenta bailes, que se prostituí, que consome bebida alcoólica, que já tenha um histórico de internações psiquiátricas, intervenções do Conselho Tutelar ou mesmo que caminhe sozinha durante a noite, será desmerecida em seu depoimento e orientará a solução rápida, simples e injusta praticada pelos agentes jurídicos. Portanto, o grau de credibilidade dos depoimentos relaciona-se com elementos de gênero, classe e etnia. Possuir credibilidade é ser “idôneo”, ser honesto. Em uma racionalidade jurídica dual e discriminatória em relação à população economicamente excluída da sociedade brasileira – em que a marginalidade aparece como tendência masculina e a prostituição como tendência feminina – os homens pobres devem provar que estão inseridos no mercado de trabalho mesmo que eventualmente, enquanto as mulheres devem ser

descritas como honestas, religiosas, mães de família ou moças “trabalhadoras” para serem consideradas “honestas”.

Existem muitos aspectos em comum entre a prática jurídica atual nos casos de estupro e a prática jurídica relatada em trabalhos historiográficos que utilizam processos semelhantes como fontes. Mais do que simplesmente uma curiosidade ou uma “permanência”, dialogar com essa produção teórica de gênero é imprescindível para compreender a prática jurídica em suas várias dimensões. Segundo Esteves (1989), em todos os discurso jurídicos do final do século XIX e início do Século XX, o padrão de honestidade estava associado ao comportamento e à conduta social. O intuito do Sistema jurídico não era apenas estabelecer a verdade e determinar o autor. A conduta total dos indivíduos é que iria ou não redimi-lo de um crime; não estava apenas em questão o que definitivamente havia ocorrido, mas aquilo que acusado e ofendida eram, poderiam ser ou seriam. Moças suspeitas de receberem dinheiro pela relação, moças que acusavam homens ricos com o propósito de receberem indenizações, moças que apresentavam uma conduta irregular, todas eram discriminadas e marginalizadas pelos agentes jurídicos. As declarações das negras não tinham peso algum. Não eram consideradas pessoas sérias como os donos de lojas, patrões e homens “trabalhadores” que sempre eram apontados como dignos de credibilidade. Enquanto os advogados reforçavam o preconceito de que as mulheres pobres só procuravam a delegacia para conseguirem alguma vantagem financeira, os homens ricos seriam “incapazes” de cometer um crime de estupro ou defloramento contra uma mulher.

Na formação da inocência de um homem e culpa de uma mulher, eles eram julgados prioritariamente pelo seu trabalho e elas, por sua conduta sexual. As mulheres deveriam controlar o seu sexo e os homens suas indisposições para o trabalho. Para eles não eram necessárias muitas qualificações, simplesmente era citado o fato de serem trabalhadores. Para o saber jurídico, os atributos do trabalhador se associavam ao de honestidade. No nível do discurso não se entendia essa separação (ESTEVES, 1989). Também de acordo com a pesquisa empreendida por Caulfield (2000) que analisou processos do início a meados do século XX, cabia a justiça o papel de impor normas sociais através da associação entre verdade e conduta pessoal:

Um homem honesto era aquele considerado bom trabalhador, respeitável e leal: ela não desonraria a mulher ou voltaria atrás em sua palavra. Em contraste, a honestidade feminina referia-se à virtude moral no sentido sexual, e esse era um grande tópico de grande preocupação teórica e da jurisprudência. A honestidade não significa necessariamente não

mentir, exceto no sentido de que os depoimentos das vítimas de estupro ou defloramento teriam credibilidade se elas fossem mulheres “honestas” (Caulfiel, 2000,p.77)

Como vimos, a honestidade moral das vítimas era fundamental para a caracterização de um crime de estupro, sendo inerente à concepção de estupro característico do século XIX. Embora a partir de 1940 a comprovação da honestidade da vítima não seja mais prevista em lei, a prática jurídica que se desloca do fato para observar o comportamento dos envolvidos, buscando qualquer elemento que possa ser utilizado para colocar em dúvida a credibilidade de uma denúncia de estupro, não deixou de existir. Pelo contrário, nos processos analisados durante nossa pesquisa é possível afirmar que existe uma continuidade histórica entre as práticas jurídicas observadas no final do século XIX e meados do século XX e as práticas constatadas atualmente, nos últimos anos do século XX. O que revela que as modificações da lei não alteram por decreto, práticas históricas baseadas em critérios de diferenciação que se pretendem “objetivos, neutros e racionais”.

O que nos permite afirmar, concordando com Vigarello (1998,p.206), que não há nada de arbitrário em confrontar tão brutalmente nosso tempo com o fim do século XIX, são dois pressupostos fundamentais. O primeiro, é que a continuidade da prática jurídica que relaciona a “honestidade” feminina à moralidade sexual é inerente ao *regime de verdade* do sistema jurídico característico da modernidade que será implantado (não sem conflitos e embates) no Brasil a partir do século XIX, principalmente através de uma reflexão da elite nacional acerca dos problemas sociais brasileiros, como a falta de moralidade das classes populares, a pobreza decorrente da desigualdade social e o aumento da criminalidade (ALVAREZ,1996).

Este regime de verdade compreende também a relação feita entre criminoso e “marginal - estuprador” que pretende excluir o “cidadão de bem” de ser responsabilizado por uma infração eventual da lei. No Brasil, a criminologia teve um importante papel para consolidar no interior do saber jurídico, esse processo de deslocamento que vai do crime ao criminoso. Segundo Alvarez (1996), os preceitos da criminologia que relacionavam intimamente o crime e os determinismos biológicos e sociais do criminoso, obtiveram grande repercussão no Brasil, influenciando uma geração de juristas na última década do século XIX e início do século XX e possibilitando a emergência de políticas sociais de controle das classes populares, como os institutos penais. Os juristas brasileiros seguiram e ressaltaram as idéias deterministas de Cesare Lombroso (1835-1909) no que se refere a importância do meio social inadequado para a fermentação de criminosos, natos ou eventuais. Desta forma, conforme a visão preconceituosa dos bacharéis, um indivíduo constantemente exposto a um meio social insalubre e “pervertido”, principalmente durante a infância e a juventude, poderia desenvolver uma tendência crônica para os vícios e a marginalidade. Dessa forma, o

ambiente miserável, as habitações conjuntas, a falta de higiene, a falta de educação e outros tantos elementos característicos das condições de vida da absoluta maioria da população brasileira no período eram considerados verdadeiras fábricas de criminosos anormais e degenerados. Portanto, será durante o século XIX que emerge uma concepção de criminoso que relaciona o potencial de periculosidade do indivíduo a sua raça, seu grau de instrução e sua posição no interior da sociedade.

Como podemos perceber, o modelo de “anormal” é constituído de diversos elementos que são observados pelos agentes jurídicos, estando além da classificação médica de normalidade. Estes elementos se referem à conduta pessoal e ao histórico de vida do acusado que será alvo de atenção assim que indiciado. Ainda hoje, todos os processos analisados contem, em sua fase policial, uma ficha padronizada que todos os acusados devem preencher. É a *Ficha de Vida Progressiva do Indiciado*. Nesse documento os acusados devem responder se são filhos legítimos ou ilegítimos, qual seu nível de escolaridade, se consome bebidas alcoólicas ou tóxicos, se já esteve internado em instituição psiquiátrica, se sua vida conjugal é harmônica, etc. São questões que procuram avaliar todos os aspectos da vida do possível criminoso. Assim, a prática de um crime somente será penalizada se infringir as regras sociais da sociedade como um todo, se o criminoso for considerado um *inimigo da sociedade*, e não como uma resposta do Sistema Jurídico a determinado conflito familiar ou interpessoal, característica da maioria dos conflitos de gênero que podem ascender ou não à esfera jurídica como um lugar por excelência de resolução de conflitos sociais em uma sociedade democrática.

O saber jurídico possui seus próprios critérios de classificação e estes, ao serem visualizados e compreendidos, permitem a alteração de suas práticas desde que sejam submetidos a embates diretamente relacionados a sua forma de atuação. As mudanças substantivas na atual concepção de estupro, característica do final do século XIX e meados do século XX, são resultados de mobilizações feministas extremamente recentes, datadas no final do século XX e que atuam através de pesquisas e denúncias da prática jurídica discriminatória, dialogando e confrontando-se diretamente com o trabalho realizado pelos agentes jurídicos.

Embora esta alteração ainda esteja em curso, observar a continuidade de práticas de discriminação contra a mulher, comparando práticas jurídicas separadas por um século de história, pode vir a surpreender algumas pessoas. Mas esta “surpresa” deve-se a uma percepção equivocada que este assunto já foi levantado, discutido, resolvido. O que aqui cabe ressaltar, é que essa discussão é extremamente recente no país, já que essa questão

só foi considerada cientificamente relevante a partir dos trabalhos das feministas, que por sua vez, só puderam debruçar-se sobre a questão após os anos 80<sup>xii</sup>.

Se a avaliação dos indivíduos é um procedimento essencial do sistema penal, serão determinados discursos de gênero, classe e etnia – presentes na construção de modelos de comportamentos e de categorias como “idoneidade moral” – que devem ser observados em sua emergência e significação histórica, em suas continuidades e rupturas. As relações de gênero, enquanto relações de poder que constituem e são constituídas no interior do tecido social, devem ser analisadas em seus arranjos específicos no interior do saber jurídico, em sua historicidade particular. Desta forma, mais do “refletir” um sistema de idéias exteriores o discurso jurídico deve ser analisado em sua dinâmica própria, que ora se mostra regular e contínua, ora se altera de forma significativa, razoavelmente independente das mudanças nos padrões culturais de gênero da sociedade “como um todo”, até porque a sociedade deve ser considerada em sua heterogeneidade histórica e sua diversidade cultural. Mas contextualizar não significa pensarmos em rupturas temporais pressupostas, precipitadas. A realidade social é histórica e heterogênea. Em um mesmo contexto histórico, convivemos com práticas e discursos distintos, que remete a continuidades históricas facilmente notadas assim como também fornece elementos para a percepção de rupturas, de mudanças.

De acordo com nossa pesquisa, foi possível observar uma ruptura com as conhecidas práticas jurídicas de transformar a vítima em ré. Os casos em que a vítima foi caluniada nos autos por advogados de defesa são esparsos, não podendo ser compreendidos como uma tendência. Podemos descrever uma tendência por parte das testemunhas de relatar pormenores desnecessários sobre as vítimas. As testemunhas de defesa e o acusado utilizam todos os recursos possíveis para desmerecer a denúncia. Mais do que refletir o sistema de valores em relação à mulher em nossa sociedade, esta prática revela a estratégia de reverter a discriminação contra a mulher no sistema judiciário, a favor do acusado. Mas estes relatos não serão repetidos pelos agentes jurídicos. Posteriormente, os acusados serão absolvidos por falta de provas, em uma esfera de silêncio e cumplicidade, em uma postura neutra, positiva e formal.

Nesse sentido, podemos considerar que o movimento feminista já conseguiu romper com a tendência de humilhar e denegrir a vítima de estupro. A cautela dos agentes jurídicos pode ser considerada como uma atenção ao “contra-discurso” invisível – que ronda o sistema de justiça desde as investidas das primeiras pesquisadoras feministas brasileiras da década de 70. Significa que, conforme defende Foucault, qualquer saber, como o jurídico, é um espaço

de lutas, de confrontos e de deslocamentos de poder. E conforme coloca Saffioti (1995,p.52) dialogando com Lauretis:

(...) o contra–discurso produzido pelas feministas a partir de pontos de observação fora do gênero, não existe apenas nas franjas e brechas do discurso hegemônico. Ele já alcançou as formações discursivas dominantes e as está minando de seu próprio interior.

Mas, longe de comemorarmos, é necessário ficarmos atentos para o fato de que, por detrás do silêncio, existe uma lógica que se coloca como neutra e objetiva e que teme condenar um “cidadão de bem” sem provas, ou que considera casos entre cunhados e cunhadas, patrões e empregadas, demasiadamente complexos para se definir com certeza a “verdade”. Estes casos são sutis demais para serem considerados estupros. Esta questão necessita ser alvo de discussão e embates por parte da sociedade. Segundo Vigarello (2000) as feministas francesas mobilizaram as discussões no parlamento, demonstrando o ínfimo número de condenações por estupro, salientando principalmente a dificuldade dos agentes jurídicos de conceberem o estupro contra mulher adulta, praticado entre conhecidos, como violência. A mobilização teria surtido efeito. O parlamento cobrou providências do Sistema Judiciário Francês.

Conceber o poder como práticas discursivas, estratégicas, descontínuas e heterogêneas permite que possamos captar as alterações, os embates, a historicidade de conceitos como : estupro e estuprador. Compreendido como um discurso de gênero, classe e raça/etnia no interior do discurso jurídico, essas concepções podem ser um alvo objetivo de políticas de mudança.

Segundo Lauretis (1994, p.224) não há mudança significativa em substituir uma teoria biologista, ou substituir o conceito de ideologia, pelo conceito de discurso, se for para acreditar que esses discursos se repetem mecanicamente.

As pessoas não são vítimas de um sistema de idéias exterior. É possível que discursos marginais se tornem dominantes. Para isto, é preciso observar as mudanças, as rupturas e as continuidades. Não é possível realizar uma análise de gênero, se esta não for histórica. E a categoria gênero permite que se observe as continuidades no discurso jurídico sobre o estupro, assim como as mudanças das perspectivas e de conceitos.

## Bibliografia

ADORNO, Sergio. Discriminação Racial e Justiça Criminal em São Paulo. *Novos Estudos Cebrap*, n.43,p.46-63, nov. 1995.

ALVAREZ. Marcos Cezar. Sociedade, Conhecimento e Poder. In: Seminário Temático IV. São Paulo,p.59-89.

\_\_\_\_\_.Bacharéis, Criminologistas e Juristas:1889-1930. Tese de Doutorado.Universidade de São Paulo.1996.

ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita. *Quando a Vítima é Mulher*. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher,1987.

BOURDIEU,Pierre. O que falar quer dizer: a economia das trocas lingüísticas. Lisboa:Difel,1982.

\_\_\_\_\_. *A Dominação Masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

CAULFIELD, Suenn. Em Defesa da Honra: moralidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas:UNICAMP,2000.

CORRÊA, Mariza. Antropologia e medicina Legal: variações em torno de um mito. Caminhos Cruzados. São Paulo: Brasiliense, 1982.

\_\_\_\_\_.Morte em Família: Representações Jurídicas de Papéis Sexuais. Rio de Janeiro : Graal, 1983.

COULOURIS, Daniella G. Violência, Gênero e Impunidade: A construção da verdade nos casos de estupro. Dissertação de Mestrado. Universidade Estadual Paulista, 2004.

ESTEVES, Martha de Abreu. Meninas Perdidas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

FAUSTO, Boris. Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo: Brasiliense, 1984.

FOUCAULT, MICHEL. Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão...: um caso de parricídio do século XIX. Rio de Janeiro: Graal, 1977.

\_\_\_\_\_. *Microfísica do poder*. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

\_\_\_\_\_.*História da Sexualidade I: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Graal,1988.

\_\_\_\_\_. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau, 1999

\_\_\_\_\_. *A Ordem do Discurso*. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

GROSSI, Miriam Pillar. Gênero, Violência e Sofrimento. Cadernos Primeira Mão. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós Graduação em Antropologia Social, 1995.

HUNT,Lynn. A Nova História Cultural. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

EWALD, François. Foucault, a norma e o direito. Lisboa : Veja,1993

LAURETIS, Teresa. A tecnologia do gênero. tradução de Suzana Funck. In: HOLANDA, Heloisa Buarque de.(org) *Tendências e Impasses: o feminismo como crítica da cultura*. Rio de Janeiro: Rocco,1994. p.206 a 243.

LOURO, Guacira Lopes. *Gênero, Sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista*. Petrópolis: Vozes, 1999.

MACHADO, Lia Zanotta. Feminismo, Academia e Interdisciplinaridade. In. COSTA, Albertina de Oliveira; BRUSCHINI, Cristina (org). *Uma Questão de Gênero*. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 1992. p.24 a 39.

MATOS, Maria Izilda de. SOLER, Maria Angélica (orgs.). *Gênero em Debate: trajetórias e perspectivas na historiografia contemporânea*. São Paulo: Educ,1997.

MATOS, Maria izilda de. *Por uma história da mulher*. Bauru: Edusc, 2000.

PIMENTEL et all. *Estupro: Crime ou Cortesia?*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

SAFFIOTI, Heleieth I.B.; ALMEIDA, Suely Souza de. *Violência de Gênero: Poder e Impotência*. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *O Poder do Macho*. São Paulo: Moderna, 1987.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Rearticulando Gênero e Classe Social. In: COSTA, Albertina de Oliveira; BRUSCHINI, Cristina (org). *Uma Questão de Gênero*. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 1992. p.183-215.

SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. *Revista Educação e Realidade*, v. 20, n. 2, p. 133-184, jul.-dez., 1995.

VARGAS, Joana Domingues. *Crimes Sexuais e Sistema de Justiça*. São Paulo: IBCCrim, 2000

VIGARELLO, Georges. *História do Estupro: Violência Sexual nos séculos XVI-XX*.Rio de Janeiro: Zahar,1998.

---

## NOTAS

<sup>i</sup> De acordo com Bonavides (2002) embora a atuação do Judiciário nos casos de violência contra a mulher esteja sendo objeto da observação pública e de estudos acadêmicos, boa parte dos seus mecanismos não está ainda no âmbito da compreensão das pessoas.

<sup>ii</sup> Os processos foram classificados através de três tendências de atuação jurídica distintas. Denominamos de “estupro presumido” as situações em que um homem é acusado de manter relações sexuais com uma menina menor de quatorze anos,

mesmo sem ingredientes de violência física ou psicológica. São situações em que existe um relacionamento amoroso entre os envolvidos, permeado pelo conflito, pela oposição da família ou de impasses a respeito de um futuro matrimônio. Nesses casos, não há condenações e a argumentação costuma desenvolver-se em torno das “boas-intenções” do réu e da “falta de inocência” da vítima. Nos casos em que o acusado é conhecido da vítima encontramos denúncias contra pais, avôs, tios, colegas de trabalho, maridos e ex-maridos. A argumentação de defesa costuma descrever os acusados como “trabalhadores” acusados injustamente pela vítima por vingança, ciúmes ou desequilíbrio mental. Somente os casos que envolvem crianças menores de 7 anos desenvolvem-se para uma condenação. Nos casos entre desconhecidos a investigação costuma ser realizada e é baixo o número de arquivamentos, mas a argumentação de defesa que descreve a vítima como prostituta costuma ser determinante para a absolvição do acusado. Somente as situações típicas de violência urbana, em que o estupro é praticado juntamente com o roubo de objetos, e quando o acusado possui varias passagens por estupro na policia ou na justiça, desenvolvem-se para uma condenação.

<sup>iii</sup> Internação em hospital psiquiátrico.

<sup>iv</sup> Nesses casos, os processos foram suspensos devido ao desaparecimento do réu e mais tarde, os processos foram extintos

<sup>v</sup> A acusação de estupro foi desclassificada para “importunação ofensiva ao pudor”.

<sup>vi</sup> Mesmo quando ocorre a denúncia, são poucas as que são investigadas pelas Delegacias de Polícia. Segundo reportagem do Jornal Folha de São Paulo de 24 de novembro de 2003, mais da metade das ocorrências de estupro registradas *não* se transformam em Inquéritos Policiais (50,7% no Estado de São Paulo e 66,2% na capital). Enquanto os policiais justificam os dados afirmando que são as vítimas que não retornam às delegacias, Organizações Não Governamentais acreditam que a responsabilidade pelo descaso é dos próprios policiais que não assessoram as vítimas de estupro corretamente.

<sup>vii</sup> Nos referimos aqui aos trabalhos de Ardaillon e Debert (1987), Pimentel (1999) e Vargas (2000).

<sup>viii</sup> “O *Panopticon* era um edifício em forma de anel, no meio do qual havia um pátio com uma torre no centro (...) Na torre central havia um vigilante(...) tudo o que fazia o indivíduo estava exposto ao olhar de uma vigilante” (Foucault, 1999, p.87).

<sup>ix</sup> O conceito de *patriarcalismo* utilizado por muitas teóricas feministas da década de 70 era utilizado para analisar a prática social de gênero sob o prisma da dominação masculina e da subordinação da mulher. Atualmente este conceito tem sido reavaliado, como o faz Mariza Corrêa no artigo “Repensando a família patriarcal brasileira” in Colcha de retalhos. Brasiliense, 1985.

<sup>x</sup> Dóxa é um termo que Bourdieu emprega para definir os processos responsáveis pela transformação da história em natureza, daquilo que é arbitrário e resultado de uma dominação em algo natural e justificado.

<sup>xi</sup> É o que ocorre nos casos típicos de violência urbana em que a vítima é de classe social mais alta do que o acusado e nos casos que envolvem crianças menores de sete anos.

<sup>xii</sup> Nesse sentido este trabalho insere-se diretamente nesta ótica seguindo o caminho trilhado por Correa (1983), Ardaillon e Debert (1987), Saffioti (1995), Izumino (1998), Pimentel (1998) e Vargas (2000).

mneme

revista de humanidades

Publicação do Departamento de História e Geografia da Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Centro de Ensino Superior do Seridó – Campus de Caicó.

V. 05. N. 11, jul./set. de 2004. – Semestral

ISSN -1518-3394

Disponível em [www.cerescaico.ufrn.br/mneme](http://www.cerescaico.ufrn.br/mneme)

---